



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066741-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA DOS ANJOS RODRIGUES, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066741-17.2025.8.26.0000

Ação: DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA Nº
1002265-75.2025.8.26.0100

Agravante: LUCIANA DOS ANJOS RODRIGUES

Agravada: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
- SINDNAP-FS

VOTO Nº 51581

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE
INDEFERIU O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA –
PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA –
ELEMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA
AGRAVANTE – BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA
– RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 117/120 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas no prazo de emenda sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sob o argumento de que contratou advogado particular e escolheu o foro do domicílio do réu para propor a ação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que estão presentes os requisitos necessários concessão de assistência judiciária, pois é pessoa de baixa renda, pensionista do INSS e não possui nenhuma outra fonte de renda e que não tem

condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Aduz que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça e que fato de ter distribuído ação fora do seu domicílio não é motivo plausível para indeferir pedido de justiça gratuita. Juntou declaração de hipossuficiência assinada. Pede a concessão da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam custear a taxa judiciária e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, independentemente de estar assistido por advogado.

Entretanto, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

Pois bem. No caso em tela, o autor declarara ser hipossuficiente e pleiteia o deferimento da gratuidade.

Ademais, observa-se que a renda comprovada pela

agravante (fls. 51/116) indica a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Desta feita, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas processuais.

Ademais, o pedido de gratuidade pode ser formulado presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), sendo que a assistência de advogado particular não impede a sua concessão (§ 4º).

E o juiz somente pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, no entanto, antes de indeferir, dar oportunidade de a parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência da parte, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, diante da declaração de hipossuficiência indicada na legislação nacional pela própria parte, a sua concessão é medida que se impõe.

Em relação ao fato de a autora ajuizar a ação em comarca diferente de seu domicílio, esta é prerrogativa da parte, que pode propor tanto no domicílio próprio como no do réu.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator